

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 052/2015-SERH
RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA, DE 07 DE
DEZEMBRO DE 2015

1) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL, REFERENTE AO CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL (TRÂNSITO)

“(…) É de NOTÓRIO SABER que a Secretaria de Trânsito do Município de Maringá busca um funcionário capacitado para exercer a função de ENGENHEIRO DE TRÂNSITO e não propriamente um Engenheiro Civil, desta forma o edital deveria requerer qualificações diferentes das expostas no mesmo, OU SEJA; as exigências devem contemplar além de engenheiros civil OUTROS PROFISSIONAIS da área com formação e capacitação para o cargo, como é o caso de outros Municípios; VEJAMOS:

A profissão de Engenheiro de Trânsito e Tráfego em nível NACIONAL e INTERNACIONAL são exercidas por profissionais com formação superior em ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO OU TECNOLOGIA, com pós-graduação na área de trânsito e tráfego. Sendo que o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito e o CONTRAN – conselho Nacional de Trânsito possuem em sua Estrutura Inúmeros ARTQUITETOS e URBANISTAS, com especialização na área trânsito, participando das câmaras temáticas técnicas que definem as novas resoluções e alterações da legislação do trânsito no País e padronizando a engenharia de tráfego, fiscalização e educação para o trânsito.

O maior órgão de engenharia de trânsito Urbano do País, a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego do estado de São Paulo possui em seu quadro Funcional mais de 600 profissionais que atuam na função de gestor de trânsito, sendo REQUISITO BÁSICO para o exercício desta função a formação superior em ENGENHARIA, ARQUITETURA e URBANISMO ou TECNOLOGIA, com PÓS-GRADUAÇÃO na área de trânsito e tráfego, sendo que estes profissionais atuam nas áreas de Planejamento, Projetos, Sinalização e operação de tráfego.

*(…) Basta uma análise superficial do previsto no edital, no item 2.1 que prevê a qualificação para este cargo, **ENGENHEIRO CIVIL (TRÂNSITO)** que está clarividente que o mesmo **NÃO COADUNA** com a realidade fática do nosso país, uma vez que buscar um engenheiro civil com Pós- Graduação em trânsito é extremamente complexo. Por outro lado, esta mesma função pode perfeitamente e **LEGALMENTE** ser preenchida por profissionais com formação em ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO OU TECNOLOGIA, com pós-graduação na área de trânsito e tráfego.*

(…) Dante do exposto, requer respeitosamente ao Presidente da Comissão de Concurso Público, edital nº 052/2015, o RECEBIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO DO ITEM 2.1 DO EDITAL Nº 052/2015-SERH DE CONCURSO,

com todos os documentos que acompanha a presente peça processual. Requer ainda:

- a) A imediata Suspensão do EDITAL pelos fatos e fundamentos Jurídicos acima expostos;*
- b) Que seja reformulado o ITEM 2.1 DO EDITAL N° 052/2015, no ponto que prevê vaga de Engenheiro Civil (Trânsito) para que este passe a constar o seguinte termo; **ENGENHEIRO DE TRÂNSITO E TRÁFEGO**, alterando também os requisitos de exigência para ocupação do cargo, passando a constar como exigência a formação superior em **ENGENHARIA, OU ARQUITETURA E URBANISMO OU TECNOLOGIA**, com **PÓS-GRADUAÇÃO** na área de trânsito e tráfego;*
- c) Por fim requer que as provas para este cargo sejam fundadas na área de **ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO OU TECNOLOGIA, TRÂNSITO E TRÁFEGO**”*

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a Lei Municipal que criou o cargo estabelece formação somente em Engenharia Civil. Desta forma, mantém-se o exigido em Edital.

2) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 8.3 DO EDITAL, REFERENTE À CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E PROVA PRÁTICA

“No item 8.3: somente será convocado para participar desta fase do certame o candidato que obtiver a pontuação estabelecida no subitem 7.3 da prova objetiva e classificar-se até o limite disposto na tabela constante do edital, além de não ser eliminado por outros critérios estabelecidos neste Edital.

*Desta forma, no caso do candidato se inscrever como portador de deficiência, será eliminado se não ficar entre o quantitativo estipulado no edital para realização das fases posteriores à prova objetiva, o presente edital deveria prever uma quantidade mínima de candidatos **PORTADORES DE DEFICIÊNCIA** a serem convocados para as provas de aptidão física e teste prático, respeitando o art. 37, inc. VIII, da Constituição da República, assim como levar em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 7, inciso XXXI da Constituição Federal Brasileira e o art. 01, da Lei nº 13.146/2015.*

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Lei nº 13.146/2015, art. 08 – Constitui crime punível com reclusão de (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Inciso II – obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência. ”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, o qual resultará em alterações nos subitens 8.3, 9.2 e 10.2 do Edital de Abertura por meio da publicação de Edital de Retificação nº 002/2015 e acréscimo do subitem 4.4.2, o qual preverá uma reserva aos candidatos

portadores de necessidades especiais de 5% (cinco por cento) do quantitativo total de candidatos a serem convocados para as etapas de Aptidão Física, Prova Prática e Avaliação de Títulos.

3) IMPUGNAÇÃO AO ANEXO III DO EDITAL, REFERENTE AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PARA O CARGO DE EDUCADOR SOCIAL

“Impugno o Anexo III do edital nº 52/2015 – conteúdo programático – Conhecimentos específicos para o cargo Educador Social:

EDUCADOR SOCIAL: Serviço Social e as instituições: Conceito de Instituições. Estratégia de Trabalho de Serviço Social nas Instituições. Fundamentos Teóricos e Éticos do Serviço Social. Relação entre Teoria e Prática do Serviço Social. Ética Profissional. Estratégias. Instrumentos e Técnicas de Intervenção Social: Abordagem Individual e Coletiva. Diagnóstico. Atendimento Assistencial: Familiar. Planejamento Social: Projetos, Planos e Programas. Avaliação de Programas e Políticas Sociais. Pesquisa social: Elaboração de Projetos, Métodos e Técnicas Quantitativas e Qualitativas. A Profissão do Assistente Social; Código de Ética do Assistente Social

O conteúdo que está sendo exigido está direcionado para o profissional da área de serviço social, tais como Código de Ética do Assistente Social, A Profissão do Assistente Social.

Assim entende-se que o Município deseja contratar profissional da área de Serviço Social por vencimentos/salários mais baixos. ”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento parcial do pedido, o qual resultará em alterações no Anexo III do Edital de Abertura por meio da publicação de Edital de Retificação nº 002/2015, o qual preverá a exclusão dos seguintes itens do conteúdo programático específico do cargo Educador Social: “A Profissão do Assistente Social, Código de Ética do Assistente Social”.

4) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 10.5.2 DO EDITAL, REFERENTE AOS TÍTULOS A SEREM APRESENTADOS PARA O CARGO EDUCADOR SOCIAL

“Item a ser impugnado:

10.5.2 Para o cargo Educador Social, os títulos apresentados deverão ter relação direta com a área de Assistência Social, comprovados mediante Certificado ou Diploma de Curso, expedido por instituição oficial ou reconhecido pelo MEC, devendo estar devidamente concluído nos termos da legislação vigente no período da realização do curso.

Impugno o item 10.5.2 do edital, onde diz que os títulos apresentados deverão ter relação direta com a área Assistência Social. Se o cargo de Educador Social exige-se como requisito nível superior completo em qualquer área, os títulos a serem aceitos



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento
da Universidade Estadual de Londrina

deverão ser de qualquer área, ou ter relação com o serviço público. Da maneira como o edital coloca “relação direta com a área de Assistência Social” entende-se que estão dando preferência para profissionais da área Serviço Social, e querendo contratar profissionais de serviço social com vencimentos mais baixos que do piso de Assistente Social.

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a Lei Municipal que criou o cargo estabelece que as atribuições do mesmo são diretamente relacionadas à área de Assistência Social, como pode ser evidenciado no Anexo II do edital de abertura. Desta forma, mantém-se o exigido em Edital.

Londrina, 18 de dezembro de 2015.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**